

Registro: 2025.0000452460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011984-62.2023.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ADEMIR MARTINS VILELLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70485

Agravo Interno Cível Nº: 1011984-62.2023.8.26.0032/50001

COMARCA: Araçatuba

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Ademir Martins Vilella

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em demanda revisional de contrato de empréstimo bancário, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição da abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 549/556.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 712/714) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No mérito, extrai-se dos autos que a consumidora firmou contrato de empréstimo em que foram convencionadas, respectivamente, as taxas de juros mensais de 22% e anuais de 987,22% (fls. 32). Os percentuais entabulados na contratação dos empréstimos discutido superam, em muito, o dobro da taxa média de mercado da época de cada contratação. (...) Para o caso, não se discute que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (...) No caso, com todas as vênias, dadas as peculiaridades próprias, a Turma Julgadora entende que não houve, na mesma linha do entendimento do Mestre Villaça pleno e cabal respeito aos insuperáveis princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, ainda, a Turma Julgadora entende que a taxa de juros pactuada é, com todo respeito, inimaginável na ordem jurídica, dado o desproporcional e desmedido exagero na sua fixação. Desta feita, como bem decidido na r. sentença, a readequação dos instrumentos contratuais discutidos à taxa média do mercado referente à data das contratações é medida que se impõe, visto que não se trata de mera distorção ou desvio da média, mas de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução, em caráter simples, dos valores cobrados em excesso das médias supramencionadas” (fls. 551, 552 e 555/556).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado